



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI N° 3.689/2022

Institui no Estado da Paraíba o “Abril Azul”, mês dedicado a ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.**

**Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade** – A instituição de dias ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual

**Emenda modificativa** - emenda aos artigos 2º e 3º da proposição. O artigo 2º, por estabelecer obrigação expressa ao Poder Executivo, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade por parte do mesmo, em afronta ao artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual. Já o artigo 3º acaba por apresentar cunho autorizativo ao estabelecer mera possibilidade de articulação de convênios de cooperação entre entidades. Esta comissão possui entendimento de que dispositivos autorizativos, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “imperatividade”. Nesse sentido, deve-se modificar os dispositivos citados para corrigir os vícios constitucionais vislumbrados, ressaltando que se manterá a imperatividade da norma de forma genérica, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder competente.

**Emenda Supressiva** - Deve ser apresentada “emenda supressiva” ao artigo 5º da proposição. Ocorre que o dispositivo supracitado, da forma como está redigido, acaba por determinar prazo específico para que o Poder Executivo regulamente a Lei. No caso, são 60 dias da publicação dela. Dispositivos similares vêm sendo diuturnamente vetados por parte do Poder Executivo, por interferência indevida entre os poderes constituídos. O governo fundamenta seus vetos em jurisprudência pacificada do egrégio STF pela inconstitucionalidade de normas que estabelecem prazos e conteúdos para a Administração Pública. Portanto, a fim de evitar o veto, faz-se necessária a exclusão do dispositivo da proposição original

**AUTOR (A): DEP. IRMÃO CEZAR**

**RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**P A R E C E R N° 234 /2022**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 3.689/2022**, de autoria do **Dep. Irmão Cezar**, o qual “*Institui no Estado da Paraíba o “Abril Azul”, mês dedicado a ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista*”.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir no Estado da Paraíba o "Abril Azul", mês dedicado a ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista. Para consecução dos objetivos da Lei, estabelece que o Poder Executivo deverá realizar ações a fim de ampliar os conhecimentos sobre autismo, promover a inclusão social da pessoa com autismo e combater o preconceito.

Nesse sentido, ainda institui que poderá haver convênios de cooperação com a iniciativa privada e/ou entidades civis, organizações profissionais e científicas para a promoção do mês "Abril Azul".

Por fim, estabelece que as despesas com a execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e que o Poder Executivo regulamentará a mesma no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

O evento passará a fazer parte do Calendário Oficial do Estado da Paraíba. Durante a semana serão realizados seminários, ciclos, palestras e eventos relativos ao tema visando à identificação da alergia alimentar, sua prevenção e o tratamento médico adequado, além de ações educativas.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*“A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (NY, 2007), promulgada pelo Estado brasileiro, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, resultou numa mudança paradigmática das condutas oferecidas às pessoas com deficiência, elegendo a “acessibilidade” como ponto central para a garantia dos*

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

*direitos individuais. A Convenção, em seu artigo 1º, afirma que a pessoa com deficiência é aquela que.*

*[...] tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).*

*Nesse viés, especialistas relatam que o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), abarcada pela Convenção acima indicada, reúne desordens do desenvolvimento neurológico presentes desde o nascimento ou começo da infância. São elas: Autismo Infantil Precoce, Autismo Infantil, Autismo de Kanner, Autismo de Alto Funcionamento, Autismo Atípico, Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação, Transtorno Desintegrativo da Infância e a Síndrome de Asperger.*

*As causas do TEA não são totalmente conhecidas, e a pesquisa científica sempre concentrou esforços no estudo da predisposição genética, analisando mutações espontâneas que podem ocorrer no desenvolvimento do feto e a herança genética passada de pais para filhos. No entanto, já há evidências de que as causas hereditárias explicariam apenas metade do risco de desenvolver TEA. Fatores ambientais que impactam o feto, como estresse, infecções, exposição a substâncias tóxicas, complicações durante a gravidez e desequilíbrios metabólicos teriam o mesmo peso na possibilidade de aparecimento do distúrbio.*

*O TEA afeta o comportamento do indivíduo, e os primeiros sinais podem ser notados em bebês de poucos meses. No geral, uma criança do espectro autista apresenta os seguintes sintomas: (i) Dificuldade para interagir socialmente, como manter o contato visual, expressão facial, gestos, expressar as próprias emoções e fazer amigos; (ii) Dificuldade na comunicação, optando pelo uso repetitivo da linguagem e bloqueios para começar e manter um diálogo; (iii) Alterações comportamentais, como manias, apego excessivo a rotinas, ações repetitivas, interesse intenso em coisas específicas, dificuldade de imaginação e sensibilidade sensorial (hiper ou hipo).*

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

*O objetivo desta propositura é oferecer orientações às equipes multiprofissionais dos pontos de atenção da Rede SUS para o cuidado à saúde da pessoa com transtornos do espectro do autismo (TEA) e de sua família, nos diferentes pontos de atenção da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no estado da Paraíba e estabelecer o mês de Abril como marco da conscientização acerca do diagnóstico, tratamento e socialização das pessoas com transtornos do espectro do autismo (TEA).*

*“Abril Azul”, será utilizado para concentrar as ações governamentais no que toca a apresentações artísticas, culturais, palestras na rede pública de ensino no sentido de fomentar o debate sobre o transtorno do espectro do autismo (TEA).’*

*Desta forma, consciente da necessidade de discussão, da seriedade e relevância da matéria, pugna aos nobres colegas Deputados a aprovação da presente propositura”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no **art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana**.

Logo, a instituição de dias ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual**.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do **artigo 7º da Constituição Estadual**. Vejamos:



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

#### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA:**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa e supressiva**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade pelo Poder Executivo.

Inicialmente, deve ser proposta “**emenda modificativa**”, aos artigos 2º e 3º da proposição. O artigo 2º, por estabelecer obrigação expressa ao Poder Executivo pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade por parte do mesmo, em afronta ao artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual. Já o artigo 3º acaba por apresentar cunho autorizativo ao estabelecer mera possibilidade de articulação de convênios de cooperação entre entidades. Ora, ficou estabelecido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 002/2021**, que aqueles dispositivos **autorizativos**, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais por que lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “imperatividade”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito preconizado no art. 1º da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual. Nesse sentido, deve-se modificar os dispositivos citados para corrigir os vícios constitucionais vislumbrados, ressaltando que se manterá a imperatividade da norma de forma genérica, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder competente.

Bem como, deve ser apresentada “**emenda supressiva**” ao **artigo 5º** da proposição. Ocorre que o dispositivo supracitado, da forma como está redigido, acaba



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

por determinar prazo específico para que o Poder Executivo regulamente a Lei. No caso, são 60 dias da publicação dela. Dispositivos similares vêm sendo diuturnamente vetados por parte do Poder Executivo, por interferência indevida entre os poderes constituídos. O governo fundamenta seus vetos em jurisprudência pacificada do egrégio STF pela inconstitucionalidade de normas que estabelecem prazos e conteúdos para a Administração Pública. Portanto, a fim de evitar o veto, faz-se necessária a exclusão do dispositivo da proposição original.

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3.689/2022**, com apresentação de emendas **MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022.

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
RELATOR (A)



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei n° 3.689/2022**, com apresentação de emendas **MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.

**EMENDA N° 001/2022**  
**AO PROJETO DE LEI N° 3.689/2022**

Modifica-se os **artigos 2° e 3° do Projeto de Lei n° 3.689/2022**, para adequar suas redações aos parâmetros constitucionais, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2° Como forma de concretizar a finalidade prevista no art. 1° da presente Lei, deverão ser realizadas ações a fim de ampliar os conhecimentos sobre o autismo, promover a inclusão social da pessoa com autismo e combater o preconceito.

Art. 3° Para a consecução da política pública que se pretende estabelecer, deverão também ser realizados convênios de cooperação com a iniciativa privada e/ou entidades civis, organizações profissionais e científicas para a promoção do mês "Abril Azul".

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, deve ser proposta “**emenda modificativa**”, aos artigos 2° e 3° da proposição. O artigo 2°, por estabelecer obrigação expressa ao Poder Executivo pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade por parte do mesmo, em afronta ao artigo 63, § 1°, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual. Já o artigo 3° acaba por apresentar cunho autorizativo ao estabelecer mera possibilidade de articulação de convênios de cooperação entre entidades. Ora, ficou estabelecido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada n° 002/2021**, que aqueles dispositivos **autorizativos**, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais por que lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “imperatividade”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito preconizado no art. 1° da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual. Nesse



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

sentido, deve-se modificar os dispositivos citados para corrigir os vícios constitucionais vislumbrados, ressaltando que se manterá a imperatividade da norma de forma genérica, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder competente.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022.

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
RELATOR (A)

**EMENDA N° 002/2022**  
**AO PROJETO DE LEI N° 3.689/2022**

Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo 5°**, do **Projeto de Lei n° 3.689/2021**, renumerando o artigo subsequente (artigo 6°) que fica da seguinte forma:

“Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

**JUSTIFICATIVA**

Deve ser apresentada “**emenda supressiva**” ao **artigo 5°** da proposição. Ocorre que o dispositivo supracitado, da forma como está redigido, acaba por determinar prazo específico para que o Poder Executivo regulamente a Lei. No caso, são 60 dias da publicação dela. Dispositivos similares vêm sendo diuturnamente vetados por parte do Poder Executivo, por interferência indevida entre os poderes constituídos. O governo fundamenta seus vetos em jurisprudência pacificada do egrégio STF pela inconstitucionalidade de normas que estabelecem prazos e conteúdos para a Administração Pública. Portanto, a fim de evitar o veto, faz-se necessária a exclusão do dispositivo da proposição original.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022.



DEP. HERVAZIO BEZERRA  
RELATOR (A)